



Vara do Trabalho de Camaquã/RS

DECISÃO

0032700-66.1997.5.04.0141 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Exequente: **Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do RS**

Executado: **Hospital Nossa Senhora do Carmo – Autarquia Municipal**

Após análise dos autos, foi prolatada a seguinte DECISÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO, em Secretaria.

I – RELATÓRIO

VISTOS ETC.

Hospital Nossa Senhora do Carmo – Autarquia Municipal opõe embargos à execução nas fls. 2298/2312, com resposta da parte exequente às fls. 2319-2322.

Ao seu turno, o **Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do RS** apresenta impugnação à sentença homologatória às fls. 2321-2322, respondendo a parte adversa às fls. 2327-2331.

Vêm os autos conclusos para a prolação de decisão.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

A) EMBARGOS À EXECUÇÃO



Vara do Trabalho de Camaquã/RS

DECISÃO

0032700-66.1997.5.04.0141 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1. Juros

Vindica a parte executada a incidência de juros de mora de 0,5% ao ano, conforme instituído pela Medida Provisória nº. 2.180-35.

Ao seu turno, o exequente assevera que a ação foi ajuizada antes da vigência do referido diploma, razão pela qual entende imprópria a incidência de tal percentual a título de juros.

Analiso.

Com efeito, a questão atinente aos juros de mora dos entes públicos encontra-se pacificada pelo C. TST, conforme previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº. 7 da SDI-1, ora transcrita:

"JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios: a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1.03.1991; b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001;

Assim, com razão a exequente ao pretender a aplicação do critério instituído pela Medida Provisória nº. 2180-35, o qual não foi observado no cálculo homologado. Ressalto, por oportuno, que o critério da anterioridade deve ser observado, ou seja, a incidência dos juros reduzidos dá-se a partir da vigência da norma. Rechaço, portanto, a tese do executado de que o ajuizamento da ação antes do advento da nova legislação afastaria a aplicação do critério nela previsto, uma vez que o critério de juros tem aplicação imediata de acordo com a lei vigente, observada a irretroatividade.

Em síntese, trata-se de critério de ordem pública que merece ser acolhido.



Vara do Trabalho de Camaquã/RS

DECISÃO

0032700-66.1997.5.04.0141 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Embargos acolhidos para determinar a retificação do cálculo quanto aos juros para que, a partir de setembro de 2001, observe a fixação de juros de 0,5%, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494.

B) IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

2. Da Ocorrência de Preclusão Temporal

Razão assiste à executada quando afirma que a impugnação lançada pela parte exequente encontra-se preclusa. Com efeito, a notificação da decisão homologatória da fl. 2274 foi disponibilizada no DEJT em **23.10.2012** e a impugnação das fls. 2321-2322 foi oferecida somente em **11.12.2012**, por ocasião da resposta aos embargos apresentados tempestivamente pela executada. No aspecto, ressalto que a Súmula nº. 264 do C. TST não admite o recurso adesivo para a apresentação da impugnação à sentença de liquidação, sendo manifesto que a impugnação foi apresentada a destempo, fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 884, 3º da CLT, contado a partir da ciência da decisão homologatória.

Ademais, verifico que as questões suscitadas não são de ordem pública, relacionando-se a critérios de cálculo, sendo inviável sua rediscussão em face da preclusão temporal operada. Por fim, em relação ao único tema cognoscível de ofício, esclareço que a sentença exequenda contém determinação de desconto dos valores pagos nas demandas individuais (fls. 843-853), sendo manifestamente infundada a tese do exequente que a ação coletiva teria preferência em relação à ação individual. Na verdade, o exercício da substituição processual, por excelência, é subsidiário, sendo certo que eventual ação individual tem preferência jurídica sobre a demanda da substituição, por se tratar de exercício de direito próprio, sendo garantido, até por vedação ao enriquecimento sem causa, o abatimento dos valores pagos nas demandas individuais. Correto, então, o cálculo homologado, no particular.

Impugnação rejeitada.



Vara do Trabalho de Camaquã/RS

DECISÃO

0032700-66.1997.5.04.0141 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os embargos à execução opostos por **Hospital Nossa Senhora do Carmo – Autarquia Municipal** para determinar a retificação do cálculo quanto aos juros para que, a partir de setembro de 2001, observe a fixação de juros de 0,5%, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494, bem como REJEITO a impugnação à sentença de liquidação oferecida por **Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do RS**.

Custas ao final.

Retifique-se o cálculo e prossiga-se normalmente com a execução.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MATHEUS BRANDÃO MORAES

Juiz do Trabalho Substituto